

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1015/82 - (Proc. DREVP - 1277/82)
1425/82 - (Proc. DREL - 1790/82)
1433/82 - (Proc. DRECAP-3 - 2390/82)
1782/82
1820/82 - (Proc. DREB - 1286/82)
1872/82 - (Proc. DRECAP-2 - 2783/82)

INTERESSADO : ANELISE BITTENCOURT DE ANDRADE e OUTROS
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Recurso
RELATOR : Cons. Abib Salim Cury
PARECER CEE N° 1910 /82 - CEPG - Aprov. em 24 / 11 / 82
Comunicado ao Pleno em 08/12/82

1. HISTÓRICO:

Os presentes processos vieram a este Conselho, em grau de recurso, a fim de se permitir a matrícula na 1a. série do 1º grau de alunos que tiveram suas matrículas indeferidas por haverem solicitado autorização fora do prazo fixado pela Deliberação 20/80.

PROCESSO CEE N° 1015/82 - DREVP - 1277/82 - Analise Bittencourt de Andrade, nascida a 26 de fevereiro de 1976, filha de José Luiz Ramos de Andrade e Sylvia Stewart Bittencourt de Andrade.

PROCESSO CEE N° 1425/82 - DREL - 1790/82 - Vinícius Bamondes de Oliveira, nascido a 04 de janeiro de 1976, filho de Jaime Oliveira e Silva e Regina Célia Bamondas de Oliveira.

PROCESSO CEE N° 1433/82 - DRECAP-3 - 2390/82 - Edson Katekawa, nascido a 12 de março de 1976, filho de Eissuke Katekawa e Hide Takara Katekawa - Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, nascido a 06 de fevereiro de 1976, filho de Diderot de Arruda Aniz e Ivete Vaghi de Arruda Aniz.

PROCESSO CEE N° 1782/82 - Priscila Marino Coelho, nascida a 26 de fevereiro de 1976, filha de José Roberto Coelho e Nilza Marino Coelho.

PROCESSO CEE N° 1820/82 - DREB - 1286/82 - Luciano Gustavo Ferreira Couto - nascido a 20 de abril de 1976, filho de Nelson Ferreira Couto e Aparecida Benedito Couto.

PROCESSO CEE Nº 1872/82 - DRECAP-2 - 2783/82 - Ana Paula de Azevedo Martins - nascida a 15 de abril de 1976, filha de João Albuquerque de Almeida Martins e Maria de Azevedo Martins.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os protocolados de recursos interpostos pelos responsáveis dos menores, que tiveram negadas suas matrículas, na 1ª. série do 1º grau, pelas Delegacias de Ensino respectivas, por apresentarem o pedido fora do prazo legal fixado pela Deliberação CEE 20/80.

A citada Deliberação nos seus artigos 1º e 2º diz:

Artigo 1º - Poderão matricular-se na 1ª. série do 1º grau:

- a) crianças com sete anos completos ou que venham a completar até o dia marcado para o início do ano letivo;
- b) crianças que completam sete anos até o dia 31 de dezembro do ano a que se refere a matrícula, no caso de existirem vagas e a critério da escola;
- c) crianças com a idade fixada nas alíneas a e b, excepcionalmente, desde que tenham recebido autorização da Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola, no caso de existirem vagas.

Artigo 2º - Os pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º deverão dar entrada na Escola e ser encaminhados à respectiva Delegacia de Ensino, acompanhados de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de reconhecida competência, no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo da escola pretendida.

§ 1º - Os pedidos apresentados fora do prazo fixado no artigo 2º não poderão ser deferidos.

§ 2º - As Delegacias de Ensino deverão decidir sobre esses pedidos de autorização de que trata a alínea c do artigo 1º dentro do prazo de quinze dias contados da

data da entrega em seu protocolo, após o que passará a decisão para a respectiva Divisão Regional, apurando-se responsabilidade de autoridade eventualmente omissa.

§ 3º - As autorizações concedidas pelas Delegacias de Ensino, com base nesta Deliberação, deverão integrar o prontuário dos alunos."

Os processos estão instruídos dentro das exigências da Deliberação 20/80, pecando apenas com relação ao prazo estipulado para o pedido de matrícula 30 (trinta) dias antes da data prevista para o início do ano letivo.

Acresce ainda a preferência da clientela escolar já com idade legal para o início à 1a. série; as crianças enquadradas na alínea c deverão ser atendidas posteriormente, ocasionando a perda do prazo fixado.

Nos protocolados, em apreço, as crianças fizeram pré-escola e estão cursando neste ano letivo a 1a. série do 1º grau com excelente aproveitamento.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, acolhem-se excepcionalmente os recursos interpostos pelos responsáveis de ANELISE BITTENCORT DE ANDRADE, VINICIUS BAMONDES DE OLIVEIRA, EDSON KATEKAWA, ALEXANDRE VAGHI DE ARRUDA ANIZ, ANA PAULA DE AZEVEDO MARTINS, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA COUTO e PRISCILA MARINO COELHO, convalidando-se suas matrículas na 1a. série do 1º grau neste ano letivo e todos os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 24 de novembro de 1982

a) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente